

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.887 - DF (2012/0155873-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO DE AMORIM COELHO
ADVOGADO : JUDSON DE ARAÚJO GURGEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. Participação de membro de comissão disciplinar na apuração de fatos que resultaram na pena de suspensão do servidor. Ausência de impedimento daquele membro para integrar nova comissão disciplinar em processo que resultou na demissão do servidor em razão de outros fatos. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.887 - DF (2012/0155873-3)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Mário Lúcio de Amorim Coelho impetrou mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda que o demitiu do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal (fl. 01/10).

A teor da impetração:

"O impetrante foi demitido do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por força da Portaria nº 79, de 27 de março de 2012, exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (Doc. 02 anexo - publicada no D.O.U de 29.03.2012), que tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 10768.006.220/2008-94, e em especial por aprovar o PARECER PGFN/COJED/N. 450/2012 (Doc. 03 anexo), aplicou a pena capital ao impetrante por supostos atos de improbidade administrativa e valimento do cargo em detrimento da dignidade da função pública.

Referido processo foi instaurado com o fito de se apurar denúncia anônima encaminhada ao Escritório de Corregedoria da 7ª Região Fiscal (circunscrição do impetrante - Vitória-ES), noticiando o cometimento de supostas irregularidades no Núcleo de Operações Aduaneiras de Capuaba/Vila Velha-ES (NOA Capuaba), conforme consta no Termo de Indiciação produzido pela Comissão de Inquérito (Doc. 04).

A despeito do mérito do processo disciplinar, o que será discutido eventual e oportunamente pelas vias processuais próprias, questão específica atinente a determinada nulidade que macula o processo disciplinar em questão ab initio configura o motivo da presente impetração, qual seja o impedimento do Membro-Presidente da Comissão de Inquérito que conduziu o PAID que, ao final, ensejou o ato disciplinar demissório operado contra o impetrante ora fustigado.

Isso porque a Portaria ESCORO7 nº 20, de 28 de janeiro de 2010 (Doc. 05 anexo), determinou a instauração do suso mencionado processo disciplinar, ao mesmo tempo em que designou o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ésio Freitas e Alvarez como Membro-Presidente da Comissão.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que este mesmo Auditor-Fiscal, Sr. Ésio Freitas e Alvarez, figurou igualmente como membro de outra Comissão de Inquérito que aplicou penalidade mais branda em face do impetrante (suspensão), apto a atrair seu impedimento legal para figurar como Membro-Presidente (Doc. 06 anexo - exceção de suspeição).

Dessa forma é que o Processo Administrativo Disciplinar que deu azo à demissão do impetrante do cargo público de Auditor-Fiscal padece de vício insanável (nulidade absoluta), consistente, pois, no impedimento legal do membro-Presidente da Comissão de Inquérito, carecendo de imediato reparo (anulação) o ato disciplinar dele decorrente, vez que calcado em processo nulo.

.....

Mesmo configurando-se como hipótese de nulidade absoluta, cujo prejuízo à defesa a própria lei traz em si a presunção, é de se ressaltar que o membro impedido atuou desde o início até o final em ambos os processos disciplinares conduzidos em face do impetrante, de forma inequivocamente decisiva (Doc. 07 anexo).

Isso porque, quanto ao primeiro processo, o PA n. 124660001202005-31, o Auditor-Fiscal Ésio Freitas figurou como membro da comissão instauradora, conduziu todas as provas durante a instrução processual, inclusive o interrogatório do acusado e produziu o relatório final, peça determinante ao julgamento da autoridade competente (ex vi do art. 168, da Lei n. 8.112/90), pugnando pela aplicação de pena de suspensão ao impetrante, o que foi adotado pela autoridade sancionadora.

O mesmo Auditor-Fiscal Ésio Freitas, agora no PAD em exame (107680062202008-94) igualmente figurou na comissão inaugural, só que agora como Membro-Presidente, efetuou toda a instrução probatória, principalmente o meio essencial de defesa do acusado (o seu interrogatório) e, ao final, elaborou o Relatório Final, peça esta no processo que, como dito, determina o julgamento do acusado pela autoridade competente.

É de se dizer, portanto, que o membro impedido atuou durante todos os atos dos dois processos, não foi substituído em nenhum momento, os seus atos foram essenciais para a suspensão do impetrante no primeiro processo e agora para a sua demissão e não foram convalidados por outro membro, causando, pois, inequívoco prejuízo à defesa a figuração do

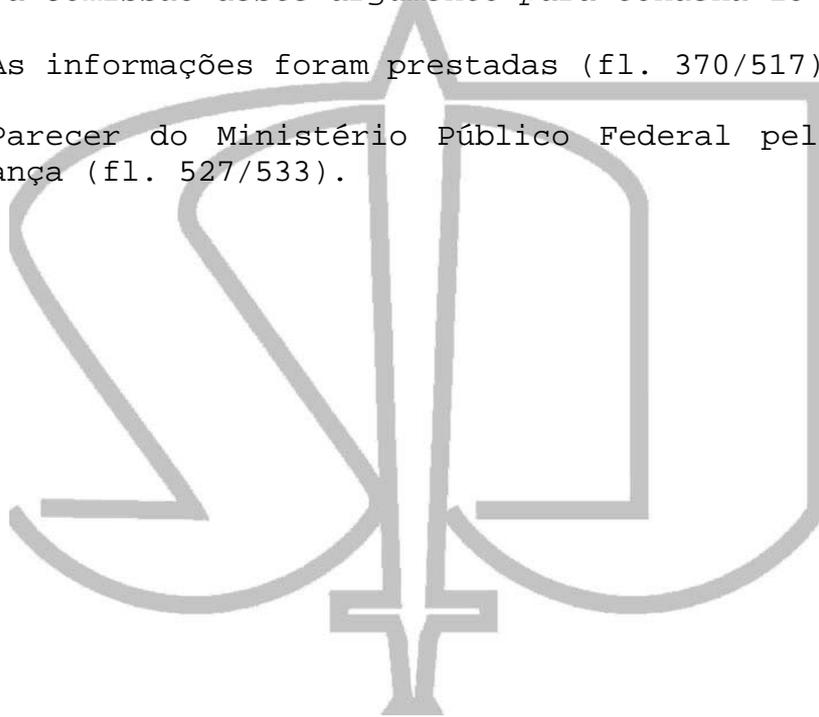
Superior Tribunal de Justiça

Auditor-Fiscal Sr. Ézio Freitas na Comissão de Inquérito, mormente como Membro-Presidente.

Veja-se que nesse sentido o Auditor-Fiscal Sr. Ézio Freitas, convicto da (suposta) culpabilidade do acusado (ora impetrante), já prevendo a sua condenação, só que agora em caráter definitivo (vez que da outra vez só conseguiu a suspensão), indeferiu diversos pedidos de provas essenciais a defesa, conforme demonstra a documentação anexa (Doc. 08), principalmente a negativa a prova pericial no sistema informatizado da Receita Federal, quando, por outro lado, se valeu a Comissão deste argumento para condená-lo" (fl. 01/10).

As informações foram prestadas (fl. 370/517).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fl. 527/533).



Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.887 - DF (2012/0155873-3)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A questão controvertida diz respeito exclusivamente à eventual nulidade decorrente do alegado impedimento do Presidente da Comissão Disciplinar que apurou os fatos que resultaram na demissão do impetrante, em razão de sua participação como membro em comissão disciplinar anterior que aplicou pena de suspensão em razão de outros fatos praticados pelo impetrante.

Alega o impetrante que o impedimento decorre do art. 18, I e III, da Lei nº 9.784, de 1999.

Os referidos dispositivos legais têm a seguinte redação:

"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

[...]

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro".

Da simples leitura do art. 18, da Lei nº 9.784, 1999, pode-se concluir que a participação de servidor em comissão disciplinar anterior, que apurou fatos diversos praticados pelo impetrante, não induz o impedimento para que funcione como membro de nova comissão disciplinar.

Em caso análogo ao dos autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu *"respeitados os aspectos processuais em relação ao impedimento e suspeição, não há prejuízo na convocação de servidores que tenham integrado anteriormente uma primeira Comissão Processante cujo relatório conclusivo fora anulado por cerceamento de defesa"* (AgRg no MS nº 15.463, DF, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 15.03.2011).

Nesse contexto, com maior razão, não há que se falar em prejuízo decorrente da mera circunstância de um servidor ter integrado comissão anterior que apurou fatos distintos.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, não se demonstrou que o referido servidor tivesse interesse direto ou indireto na matéria, não se podendo presumir o "*animus persecutório e punitivo*" alegado pelo impetrante (fl. 08).

Voto, por isso, no sentido de denegar a segurança.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0155873-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **18.887 / DF**

Número Origem: 10768006220200894

PAUTA: 04/02/2013

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO DE AMORIM COELHO
ADVOGADO : JUDSON DE ARAÚJO GURGEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.